



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012205-20.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada LILIANE ALVES ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012205-20.2019.8.26.0506

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Apelado: Liliane Alves Araujo

Interessado: Thatyane Melo Alves de Araujo

COMARCA: Ribeirão Preto

VOTO nº 1.262

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE. Recurso da Seguradora que deve ser acolhido. Inexistência de requerimento administrativo. Autoras que não comprovaram a solicitação administrativa da indenização, nem prestaram esclarecimentos a respeito. Carência de ação por falta de interesse processual caracterizada. Sentença revista. Recurso acolhido.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da ação de cobrança movida por MARIA JOSÉ MACEDO MELO DE ARAÚJO e LILIANE ALVES ARAÚJO, que foi julgada procedente, conforme sentença de págs. 301/309 para, *in verbis*: “1) *CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, pelo falecimento de Crispiniano Alves de Araujo, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do evento danoso (21/04/2016), mais juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação (05/04/2021); e 2) DETERMINAR que do total atualizado da condenação, 50% (cinquenta por cento) caberão à autora Maria José Macedo Melo de Araújo, 25% (vinte e cinco por cento) caberão à autora Liliane de Araújo Ferreira, e, os 25% (vinte e cinco por cento) remanescentes caberão à filha do de cujus Thatyane Melo Alves de Araujo e permanecerão reservados nos autos para levantamento oportuno. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida, por força da sucumbência, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais*

dos patronos das autoras Maria José e Liliane, que fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para cada, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.”

Apela a acionada reafirmando, em preliminar, a falta de requerimento administrativo. No mérito, apontou a ocorrência de prescrição e a falta de documentação que comprove a existência do acidente de trânsito e sua correlação com o óbito do marido e pai das autoras, respectivamente.

Não foram apresentadas contrarrazões e não houve oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser acolhido.

Volta-se a recorrente contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança que a condenou ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão do falecimento de Crispiniano Alves de Araújo em 21/04/2016.

A postulação inicial foi extinta em relação à Thatyane Melo Alves Araujo, por ausência de representação regular no processo (págs. 289/291) e acolhida, em parte, em relação às autoras Maria José Macedo Melo de Araújo (cônjuge do falecido) e Liliane de Araújo Ferreira (filha do *de cujus*), com reserva da cota-parte ao que competia a Thatyane Melo Alves de Araújo.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

O recurso, como mencionado, comporta provimento.

Isso porque, não há demonstração de que as interessadas tenham apresentado requerimento administrativo para obtenção da indenização securitária ora postulada.

Também não apresentaram esclarecimentos sobre qual seria o impedimento para apresentarem tal pedido à entidade gestora do benefício. A singela alegação, apresentada de modo genérico, de que tentaram resolver administrativamente e foram impostos obstáculos, não lhes aproveita.

Incontroversa, portanto, a não-apresentação de

requerimento administrativo, tem-se que a alegação da requerida, quanto à inexistência de resistência à pretensão das autoras, deve ser acolhida, de modo que a arguição de carência de ação procede.

É que o interesse processual, como se sabe, nasce da necessidade de postular em juízo aquilo que antes lhe foi negado ou, de outro modo, não se poderia obter sem a intervenção do Poder Judiciário. Aí reside a lesão a direito prevista no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, reafirme-se, as autoras sequer esclareceram qual seria o motivo da não apresentação do pedido administrativo, como usualmente acontece. Nessa diretriz, tem-se que inexistente lide a justificar o ajuizamento da ação judicial de cobrança da indenização securitária.

Em precedentes similares, assim se estabeleceu:

"Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o prévio pedido administrativo é condição para a postulação judicial da concessão de benefícios previdenciário em julgamento aplicado por analogia às ações em que se busca o recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Regra de transição que considera caracterizado o interesse processual nos casos em que a ação tenha sido ajuizada antes do julgamento do RE nº 631240/MG, ocorrido em 03.09.2014, e a ré tenha apresentado contestação de mérito. Situação não verificada na espécie. Recurso não provido.

...

Essa orientação foi estendida pela Suprema Corte aos casos de DPVAT, como se extrai da ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240.RECURSO DESPROVIDO" (RE. 839.353-MA, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 04.02.2015).(Apelação 1084905-87.2015.8.26.0100, da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador César Lacerda, j., 05.08.2016, v.u.).

"Seguro obrigatório (DPVAT)- Cobrança - Retificação do polo passivo da demanda descabida - Ausência de regulação administrativa do sinistro - Necessidade, para configuração da utilidade do provimento jurisdicional - Interesse de agir evidenciado - Matéria com repercussão geral apreciada pelo STF Ação julgada extinta sem resolução do mérito - Agravo

retido provido em parte e prejudicado o apelo" (Apelação 1011734-11.2014.8.26.0625, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São paulo, Relator Desembargador Vianna Cotrim, j., 28.07.2016, v.u.).

"SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Autor que pretende receber a indenização securitária DPVAT em razão de incapacidade permanente após se envolver em acidente automobilístico. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Interesse de agir do autor. Necessidade de demonstração da existência de prévio pedido administrativo à seguradora. Entendimento do E. STF proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. Aplicação analógica às ações de cobrança de seguro DPVAT, conforme entendimento sedimentado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 824.712/MA. No caso concreto, o requerente não demonstrou ter realizado prévio pedido administrativo de pagamento da indenização securitária à ré. Carência da ação, atinente à ausência de interesse de agir. Precedentes desta Colenda Câmara. Extinção da ação sem julgamento de mérito. Sentença reformada. Recurso da ré provido, e recurso do autor prejudicado" (Apelação Cível 1028998-81.2020.8.26.0576, da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Mary Grün, j., 15.02.2024, v.u.)

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. INTERESSE DE AGIR. Necessidade de formulação de prévio pedido em sede administrativa na hipótese, vez que a demanda foi ajuizada posteriormente a 03/09/2014. Orientação firmada pelo C. STF, no julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral. Ausência de interesse de agir configurada. Extinção do feito sem resolução de mérito que deve ser mantida Negado provimento" (Apelação Cível 1002893-40.2021.8.26.0606, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, j., 29.10.2021, v.u.).

E acrescente-se que, na hipótese dos autos, a resistência da seguradora fundamenta-se justamente na falta de documentação sobre o alegado acidente de trânsito, vez que não foi apresentada cópia do boletim de ocorrência ou laudo do Instituto Médico Legal apontando quais seriam as lesões eventualmente suportadas pelo falecimento em razão do evento.

Em suma, respeitado o entendimento da nobre sentenciante, a sentença deve ser revista, reconhecendo-se a inexistência de interesse processual.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, reconhecendo-se a extinção do processo, sem análise do mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), ficando as autoras responsáveis pela verba honorária fixada em 15% do valor da causa atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça), cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -